



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1502056-31.2016.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido BRASIL NUTRI ALIMENTACAO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reexame Necessário nº 1502056-31.2016.8.26.0014

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: Brasil Nutri Alimentação Ltda

Comarca: São Paulo – Vara das Execuções Fiscais Estaduais

Juíza Prolatora: Dra. Juliana Maria Maccari Gonçalves

Voto nº 905

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em Exame

A execução fiscal permaneceu paralisada por mais de cinco anos, com a exequente não se manifestando desde 26/10/2016, resultando na extinção da execução por prescrição intercorrente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal paralisada por mais de cinco anos.

III. Razões de Decidir

3. A prescrição intercorrente foi reconhecida com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional, artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, e Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, mesmo sem intimação da exequente sobre o arquivamento sem baixa na distribuição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento à remessa necessária.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente pode ser decretada de ofício pelo juiz em execução fiscal paralisada por mais de cinco anos.

Legislação Citada:

Código Tributário Nacional, art. 174; Lei nº 6.830/1980, art. 40; Código de Processo Civil, art. 487, II, e 924, V.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, j. 27.05.2009; STJ, REsp

Vistos.

Trata-se de remessa necessária em ação de execução fiscal julgada extinta, de ofício, pela r. sentença de fls. 66/67.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A presente execução fiscal permaneceu paralisada por mais de cinco anos, tendo a exequente deixado escoar o lustro legal de prescrição intercorrente, contado da data em que se manifestou pela última vez 26/10/2016 (fls. 49/51).

Com efeito, a Súmula nº 314 do STJ assim dispõe acerca do início do prazo da prescrição intercorrente em execução fiscal:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

O art. 174 do CTN e o artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 estabelecem o seguinte sobre o tema:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos

autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Desse modo, ante a inércia da Fazenda, é realmente o caso de extinção da execução em razão da consumação de prescrição intercorrente, com base no artigo 174, do Código Tributário Nacional e artigos 487, inciso II, e 924, inciso V, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 314, do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria já foi objeto de julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que afastou a alegação de ilegalidade na decretação da prescrição intercorrente de ofício:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: "Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional" (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à nãofluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que "esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que

ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (§ 2º do mesmo artigo)" (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ 1.ª Turma Rel. Min. DENISE ARRUDA j. 24.08.09).

Sobre o tema, esta Câmara se posiciona da seguinte forma:

EXECUÇÃO FISCAL. Prescrição Intercorrente. Extinção da execução fiscal. Autos paralisados há mais de doze anos, sem qualquer evento legalmente qualificado como apto a suspender ou interromper o fluxo do prazo prescricional. Aplicação do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553, sob a sistemática dos recursos repetitivos, sobre a aplicação do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80 quanto à contagem da prescrição intercorrente. Extinção da execução fiscal evidenciada. Precedentes. Verba honorária indevida pela Fazenda, por força do art. 924, § 5º, do CPC, com a redação dada pela lei nº 14.195/2021. Sentença mantida. Reexame necessário improvido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 9001313-88.2006.8.26.0014; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024);

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Escorreito o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente para extinguir a execução fiscal, diante do transcurso de lapso temporal superior a 5 anos após 1 ano da suspensão do feito, sem a efetiva constrição de bens – Inteligência da Súmula nº 314 o STJ, art. 174, 'caput', do CTN e art. 40 da Lei nº 6.830/1980 – Aplicação da tese firmada pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.340.553/RS (Temas de Recursos Repetitivos nos 566, 567, 568, 569, 570 e 571) – Sentença mantida – Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0034310-59.2011.8.26.0224; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024);

Execução fiscal ICMS Sentença que, ao reconhecer prescrição da pretensão de redirecionamento da execução contra os sócios, extinguiu o processo como um todo Reexame necessário Primeira tentativa infrutífera de penhora sobre bens da executada originária realizada em 17/10/1998 Ciência do exequente em 27/11/1998 Penhora efetiva que só veio a ocorrer em 2009 Prescrição intercorrente em relação à executada originária Reconhecimento Irrelevância dos pedidos de diligência apresentados desde 27/11/1998 Entendimento firmado pelo STJ no REsp. 1.340.553, sem modulação de efeitos e submetido ao rito dos repetitivos (Temas 566 a 571) Citação da executada originária em 1997 Despacho ordenador da citação dos sócios prolatado em 2000, com citação desses por edital em 2007 Prescrição com relação a estes últimos Reconhecimento Precedentes do STJ e desta C. Câmara Reexame necessário desacolhido" (Remessa Necessária nº 0010170-44.1997.8.26.0161; rel. Des.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUCIANA BRESCIANI; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 15.08.2019).

Desse modo, de rigor a manutenção da sentença.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, NEGA-SE provimento à remessa necessária.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)